



APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em resposta à Comissão de Licitação acerca do prosseguimento da Carta Convite nº 01/2022, considerando que houve o recebimento de envelopes de apenas uma empresa convidada, oferto as seguintes informações:

Trata-se o objeto licitado de *“consultoria jurídica preventiva e consultiva em temas de regulação do saneamento básico”*, a ser conduzida por escritório de advocacia com experiência comprovada em atividades de tal natureza, conforme exigência contida no item 4.2.1.5 – qualificação técnica, do edital.

Em decorrência da contratação de objetos complexos ou diante da dificuldade de obtenção de 3 (três) empresas aptas ao convite, a Lei 8666/93 define que cabe à Comissão de Licitações justificar limitações de mercado e desinteresse dos possíveis licitantes elegíveis à escolha. Nesse sentido o art. 22:

Art. 22. [...]

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

No caso da presente Carta Convite, além do desinteresse de duas das três empresas devidamente convidadas, que não apresentaram as propostas na data e no horário definidos, estamos diante de algumas limitações de mercado.

A primeira delas reside no fato que o escritório contratado deve comprovar experiência anterior em temas jurídicos muito específicos e com pouca atuação dos profissionais nacionais, pois a regulação do saneamento foi instituída no Brasil no ano de 2007 (através da Lei federal nº 11.445) e difundida e com maior abrangência a partir de 2010, com a edição do Decreto federal nº 7.217, que trouxe as balizas para a atuação das agências reguladora de saneamento básico.

Apenas a título de ilustração dessa baixa adesão, as agências reguladoras de saneamento no Brasil, passado pouco mais de uma década de sua criação legal, atendem apenas 70% do território nacional, sendo que, em Minas Gerais, contamos



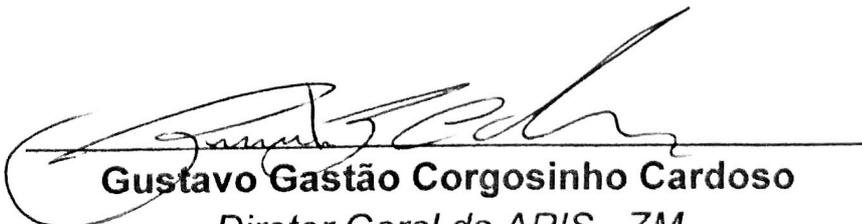
com a atuação do regulador estadual ARSAE, como reguladora da COPASA, e poucas e recentes experiências intermunicipais, como é o caso da ARIS Zona da Mata, que passa a atuar a partir de agora. Raros são os escritórios que atuam no setor e estão acervados com experiência.

A segunda limitação de mercado é a baixa oferta de juristas com formação e experiência em regulação do saneamento básico, uma subdivisão do direito administrativo que requer conhecimentos altamente específicos e elevado grau de afinidades com as práticas específicas do setor, conforme art. 23, da Lei federal nº 11.445/2007.

A terceira limitação de mercado se dá com a grande oferta de vagas para a contratação dos profissionais jurídicos do setor, havendo nítido interesse por parte dos entes reguladores que estão sendo criado (como a ARIS) e os prestadores privados de saneamento (concessionárias de serviços públicos), que diante do novo marco regulatório têm aquecido o mercado para captação de mão de obra para as novas concessões que estão sendo licitadas em todo o Brasil. Houve preocupação com eventuais conflitos de interesses, e muitos dos grandes escritórios especializados já prestam serviços para potenciais futuros fiscalizados da ARIS ZM, razão pela qual a procura por escritórios ficou restrita.

As limitações de mercado apontadas, somadas ao desinteresse das demais empresas convidadas em participar do certame, são justificativas para a impossibilidade de se obter um número maior de licitantes.

Viçosa-MG, 15 de fevereiro de 2022.


Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral da ARIS - ZM